



INFORMATIVO DA CNRTPS

OUTUBRO/2021

NOTÍCIAS DA COMISSÃO

Nova NR 31 entra em vigor

Em 27 de outubro do ano passado, foi publicada a Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conferindo nova redação à Norma Regulamentadora nº 31, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

A vigência da nova NR 31 iniciou-se um ano após sua publicação, ou seja, em 27 de outubro de 2021. Vale lembrar que, após a edição de novos regulamentos, a fiscalização do trabalho deverá observar o critério da dupla visita durante os primeiros 90 (noventa) dias da vigência da nova norma – inteligência do art. 627, alínea “a” da CLT, c/c art. 23, inciso I e §1º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002. Implica dizer que, na prática, tanto a efetiva fiscalização quanto a autuação daqueles que não observarem as disposições da nova NR 31 terá início a partir de 25 de janeiro de 2022.

Para auxiliar na compreensão do que foi alterado na nova NR 31, aborda-se, a seguir, alguns de seus principais pontos, os quais são mais comuns a todas as propriedades rurais, independentemente do segmento produtivo.

Buscando maior segurança jurídica e facilidade de compreensão de seu texto, a alteração principal da NR 31 foi no item 31.2, que trata do campo de aplicação.

Era muito comum a exigência de aplicação de normas urbanas no meio rural, sem observância das peculiaridades do setor, o que além de acarretar insegurança jurídica, dificultava ao produtor/empregador rural saber qual norma deveria, de fato, ser utilizada em sua propriedade como, por exemplo, a exigência de criação de PCMSO e PPRA, quando a NR 31 sempre teve seu próprio programa de gestão.

Para tanto, em razão das particularidades do meio rural, foi delimitada expressamente a aplicação somente da NR 31 às propriedades rurais, exceto quando houver remissão expressa à outras NR's ou quando se tratar das NR's 3 (embargo ou interdição), 13 (caldeiras e vaso de pressão - quando aplicável), 15 (atividades e operações insalubres), 16 (atividades e operações perigosas), 20 (segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis - quando aplicável) e 28 (fiscalização e penalidades). Assim, restam mais claras ao produtor/empregador rural, ao trabalhador rural e ao fiscal do trabalho, as regras que devem ser seguidas, aplicadas e exigidas, evitando-se autuações indevidas (como outrora ocorria) por descumprimento de normas regulamentadoras que sequer são aplicáveis no campo, por destinadas ao ambiente urbano.

Nessa mesma ideia de delimitação da aplicação da NR 31, foi trazida para dentro da norma as previsões de outras normas regulamentadoras urbanas que pudessem ter conexão com a atividade rural, como por exemplo, NR's 1 (disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais), 17 (ergonomia), 33 (segurança e saúde nos espaços confinados) e 35 (trabalho em altura), de forma adequada às características e especificidades rurais, sem prejuízo aos requisitos legais de segurança ao trabalhador.

No tocante à compatibilização com a NR 1, foi também trazida para a NR 31 a mesma lógica aplicada à gestão de risco ocupacional, criando-se o Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural – PGRTR, contemplado no capítulo 31.3.



O PGRTR traz as diretrizes do que deverá ser tutelado, deixando que o profissional que irá desenvolver o Programa estabeleça, então, os procedimentos que considerar mais adequados à tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores, de forma condizente com as especificidades de cada cultura/atividade rural, o que certamente lhe atribuirá maior efetividade, eficiência e eficácia.

E, sabendo-se da dificuldade que o pequeno produtor/empregador rural teria em obter um Programa de Gestão (eis que muitas vezes não há profissional para tanto em sua região ou, quando há, custa muito caro a sua elaboração e implementação), foi criada uma ferramenta que irá estruturar o PGRTR, fornecer o inventário de riscos e elaborar o plano de ação, conforme as atividades e riscos informados pelo produtor/empregador rural.

Essa inovação, acessível aos produtores/empregadores rurais que contarem com até 50 (cinquenta) empregados por prazo determinado e/ou indeterminado, será gratuita e disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

Por outro lado, pensando na desburocratização, harmonização, clarificação e segurança jurídica, o capítulo das *condições sanitárias e de conforto no trabalho rural* foi totalmente reestruturado para deixar mais claro quais obrigações cabem às frentes de trabalho e dizem respeito às estruturas fixas e às móveis.

Foi revista a questão da distância entre as camas, admitindo-se agora a hipótese, por exemplo, de dispô-las em formato de “L”, sem prejuízo de espaço razoável para passagem.

Já a utilização de moradias como alojamento passa a ser permitida, desde que observados os regramentos da norma (especialmente os pequenos produtores que têm o costume de construir novas moradias para si e utilizarem as antigas como alojamentos, o que seria vedado pela norma anterior).

E foi inserido na norma, também, o conceito de “*trabalho itinerante*”, referente aos trabalhadores que percorrem a propriedade sozinhos ou em pequenos grupos para atividades pontuais, como consertar uma cerca ou juntar o gado, situações em que o empregador foi desobrigado do fornecimento de instalações sanitárias e de refeição, eis que inviável fornecê-las a trabalhador que percorre quilômetros por dia, em cima de um cavalo ou de uma moto, por exemplo.

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos agrotóxicos: houve a redução da distância mínima entre o local de armazenamento e qualquer outra construção, que passa de 30 metros para 15 metros e, para aqueles que estocam até 100 litros ou 100 quilos, o texto da nova NR 31 possibilita o seu armazenamento em armários exclusivos, desde que fora de moradias, de áreas de vivência e de áreas administrativas, sem necessidade de observância do distanciamento mínimo, mas observada a incompatibilidade química.

É fato que a nova NR 31 traz um significativo acréscimo de disposições (seu texto é bem mais extenso que a norma anterior), todavia consolidadas agora estão ali, de maneira clara, facilmente compreensível e exequível, todas as obrigações pertinentes ao trabalho rural, adequadas às características e especificidades do setor, sem qualquer prejuízo à saúde e/ou à segurança dos trabalhadores. Afastados foram os itens impossíveis de cumprir e/ou que apenas representavam um custo ao produtor/empregador rural, sem nada agregar à efetiva tutela do trabalho no campo.

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social (CNRTPS) da CNA.

(Dr. Rodrigo Hugueney do Amaral Mello – AJU/CNA)



Fique
por **DENTRO**

Reunião para apresentação da ferramenta para elaboração do PGRTR (nova NR 31) – Dr. Rodrigo Hugueneu (AJU/CNA) – No dia 05 de outubro/2021 foi realizada reunião (virtual) tripartite, no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite –

GTT que revisou a NR 31, para apresentar uma versão preliminar da ferramenta para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, que vem sendo desenvolvida pelo Governo.

Evento de lançamento da Cartilha “Trabalho Decente: aspectos legais nas relações de trabalho” – Dr. Rodrigo Hugueneu (AJU/CNA) – Ocorreu no dia 14 de outubro/2021, em Granja/CE, o lançamento da cartilha “Trabalho Decente: aspectos legais nas relações de trabalho”, elaborada pelo SENAR em parceria com a CNRTPS/CNA. O evento contou com a participação do Subsecretário de Inspeção do Trabalho, Rômulo Machado; de representantes do SENAR, da CNRTPS/CNA, da FAEC e da FAEPI; de membros do Executivo, do Legislativo e do Judiciário locais; e de presidentes dos Sindicatos da região produtora de carnaúba, além de produtores rurais e do público em geral.

Comissão Trabalhista do IPA – Dr. Rodrigo Hugueneu, Dr. Luiz Fabiano Rosa e Dr. Welber Santos (AJU/CNA) – No dia 15 de outubro/2021 foi realizada reunião (virtual) da Comissão Trabalhista do IPA, que teve a participação do Ministro Onix Lorenzoni, ao qual foram apresentadas as principais pautas do colegiado. Na ocasião também foram abordadas as consultas públicas em aberto, inclusive a que trata do envio de contribuições à revisão da NR36 (segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados).

Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) – Dr. Rodrigo Hugueneu (AJU/CNA) – Nos dias 19 e 20 de outubro/2021 ocorreu, por videoconferência, a 7ª Reunião Extraordinária da CTPP, oportunidade em que se debateu a atualização da agenda regulatória de revisões das normas regulamentadoras para o final de 2021 e primeiro semestre de 2022. Apesar de estar pautada a discussão e aprovação da nova NR 29 (trabalho portuário), a deliberação ficou para a próxima reunião que deverá ocorrer no final de novembro.

Grupo Técnico (GT) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (GTFAT) – Dr. Luiz Fabiano Rosa (AJU/CNA) – No dia 20 de outubro/2021 ocorreu, por videoconferência, reunião extraordinária do colegiado, onde foram realizadas apresentações por servidores do Ministério da Economia acerca de dados estatísticos do CAGED e SINE, bem como apresentada proposta de revogação de resoluções do CODEFAT atinentes ao SINE.

Grupo Técnico (GT) Confederativo do eSocial – Dr. Welber Santos (AJU/CNA) – No dia 21 de outubro/2021 foi realizada reunião (virtual) do Grupo Técnico (GT) Confederativo do eSocial, oportunidade em que se tratou sobre a entrada em vigor (em 13/10/2021) da obrigação, para o Grupo 1, de lançamento dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalho (SST). Foi informando, ainda, que já é possível o envio da folha de pagamento pelo módulo simplificado do eSocial para o MEI e segurados especiais.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) – Dr. Luiz Fabiano (AJU/CNA) – No dia 29 de outubro/2021 foi realizada, por videoconferência, reunião do FNPETI, oportunidade em que foram debatidos pontos para implementar ações de articulação política quanto à PEC 18/2011.



NOTÍCIAS DO PODER EXECUTIVO

Começa a obrigatoriedade dos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) para as empresas do Grupo 1

Empresas com faturamento acima de R\$78 milhões passam a transmitir os eventos de SST

Iniciou-se a obrigatoriedade dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no eSocial para as empresas do Grupo 1, conforme estabelece a Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021. Nesse grupo de eventos, enquadram-se o S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho, S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador, e S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos.

O evento S-2240 exige carga inicial com a descrição das informações na data de início de sua obrigatoriedade. Assim, para as empresas do Grupo 1, deve ser enviado um S-2240 para cada trabalhador com vínculo ativo, tendo como data de início da condição o dia 13 de outubro de 2021, conforme dispõe o Manual de Orientação do eSocial, no item 12 do evento S-2240, no qual a situação é exemplificada ao usuário.

Os eventos S-2210 e S-2220 não demandam carga inicial, registrando as informações que ocorrem a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial para a empresa. Assim, caso um trabalhador de uma empresa do Grupo 1 sofra um acidente no dia 13/10/2021, a CAT deverá ser emitida enviando um evento S-2210. Da mesma forma, caso haja um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido a partir do dia 13 de outubro de 2021, será necessário enviar algumas informações desse documento por meio do evento S-2220. Tais informações têm por objetivo substituir a atual forma de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP),

conforme dispõem respectivamente a Portaria SEPRT nº 4.334, de 15 de abril de 2021, e a Portaria MTP nº 313, de 22 de setembro de 2021.

O eSocial será o canal de emissão da CAT para os empregadores/contribuintes obrigados, sendo que os demais legitimados à emissão da CAT continuarão fazendo a comunicação utilizando o atual sistema, denominado CATWeb, não sendo mais possível o protocolo do formulário em meio físico nas agências da Previdência Social. Assim, para as empresas do primeiro grupo, tendo o acidente ou doença data igual ou posterior a 13/10/2021, a informação será encaminhada ao eSocial, tudo conforme dispõe a Portaria SEPRT nº 4.334, de 2021.

Quanto ao PPP, regra geral, a substituição do documento físico pelo eletrônico ocorrerá assim que iniciada a obrigatoriedade dos eventos de SST para o grupo de empresas. Entretanto, para o Grupo 1, embora estejam obrigadas ao envio das informações de SST a partir de 13 de outubro de 2021, a substituição do PPP em meio físico pelo eletrônico somente ocorrerá em 03 de janeiro de 2022, conforme dispõe a Portaria MTP nº 313, de 2021, ou seja, haverá período em que embora a informação seja encaminhada ao eSocial, o PPP ainda deverá ser emitido em meio físico, sendo que o PPP eletrônico somente registrará as informações de exposição do segurado a partir de 03/01/2022.

Notícia extraída no site <https://www.gov.br>



Governo Federal disponibiliza versão simplificada do eSocial para MEI e segurados especiais

Novo módulo facilitará o registro de funcionários de pequenos empreendedores, pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e outros segurados especiais

Os microempreendedores individuais (MEI) e os segurados especiais que possuam funcionários contratados ou que pretendam contratar, já podem usufruir de novas facilidades dos novos módulos simplificados do eSocial. O eSocial é um ambiente digital voltado para escrituração das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, onde também poderão ser prestadas informações sobre a comercialização da produção.

Com o módulo simplificado, os empregadores terão mais autonomia, agilidade e eficiência no processo de prestação de contas e poderão pagar os valores devidos gerando o Documento de Arrecadação do e-Social (DAE) diretamente por este sistema. Esta facilidade dispensa a necessidade de acessar o Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) para transmitir a DCTFWeb e gerar o documento de arrecadação.

A iniciativa deve reduzir a burocracia e tem potencial para impactar positivamente milhões de MEI e segurados especiais, pois poderá estimular os empreendedores a realizarem contratações, uma vez que, atualmente, apenas 3,5% dos 13 milhões de MEI têm empregados contratados formalmente. A analista de políticas públicas do Sebrae, Helena Rego, ressalta que com o lançamento dessa modernização no processo de regularização é possível que muitos que já possuam empregados ou auxiliares não formalizados optem pela formalização. *“Isso vai gerar mais postos de emprego e beneficiar mais pessoas com os direitos previdenciários e trabalhistas”*, afirma.

De acordo com o Supervisor Nacional da EFD-Reinf e do eSocial pela Receita Federal, Samuel Kruger, *“é importante ressaltar que os novos módulos seguem o modelo já bastante utilizado e aprovado pelos empregadores domésticos por sua simplicidade de utilização”*.

Para os segurados especiais, o DAE unificará a contribuição previdenciária (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da mesma forma como é feito para o empregador doméstico. Para o MEI, o DAE conterà, por enquanto, apenas as contribuições previdenciárias e o FGTS deverá ser pago em guia própria. A evolução do sistema para inclusão do FGTS no DAE do MEI está prevista para o início de 2022.

Obrigatoriedade da DCTFWeb

A partir do período de apuração (competência) de outubro de 2021, todos os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (exceto os órgãos públicos, organismos internacionais e segurados contribuintes individuais ou facultativos) estarão obrigados ao envio da DCTFWeb, gerada a partir das informações prestadas no eSocial e EFD-Reinf.

Para os contribuintes em geral, a DCTFWeb deve ser transmitida, neste primeiro mês, até o dia 12 de novembro, pois dia 15, data do vencimento, é feriado nacional. A transmissão da DCTFWeb para MEIs e segurados especiais que utilizarem os módulos simplificados do eSocial é automática.

Com a obrigatoriedade da DCTFWeb, o recolhimento das contribuições previdenciárias passa a ser feito por meio de DARF, gerado após o envio da declaração, com exceção de empregadores domésticos, segurados especiais e o MEI cujo pagamento, conforme já apontado, deve ser realizado pelo Documento de Arrecadação do e-Social (DAE) gerado pelos módulos simplificados do eSocial.



Informações em GFIP

A partir da obrigatoriedade da DCTFWeb, não devem ser recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS) as contribuições previdenciárias eventualmente geradas no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) ou aplicativos das empresas. O recolhimento deve ser feito por meio do DARF, emitido na DCTFWeb, ou DAE, nas situações cabíveis.

Para estes contribuintes, as GFIP que forem entregues a partir da competência de outubro de 2021 têm validade apenas para o recolhimento do FGTS, não se prestando para a confissão de dívidas previdenciárias perante à Receita Federal ou alimentação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), administrado pelo INSS.

Notícia extraída no site <https://www.gov.br>

NOTÍCIAS DO PODER LEGISLATIVO

Comissão aprova proposta que obriga INSS a enviar extrato de contribuições ao trabalhador

Proposta ainda será votada por mais duas comissões

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que obriga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a enviar anualmente ao trabalhador um extrato detalhando os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados pelo empregador nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que inclui a alteração na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 8.212/91), em vez de criar uma lei autônoma, como prevê o projeto original (PL 51/20, do deputado Alexandre Frota (PSDB-SP).

“A lei atualmente já estabelece o envio desse extrato mediante requisição, seja das empresas ou dos segurados. A proposição em exame avança no sentido de estabelecer a obrigatoriedade do envio, assim como estabelecer o prazo de envio até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação”, observa a relatora.

Atualmente, o INSS já permite que, por meio da *internet*, o cidadão tenha acesso ao extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Tramitação

O texto será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Notícia extraída do site da Agência Câmara Notícias



NOTÍCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho

A cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem justificativa foi mantida

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou regras da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que determinavam o pagamento dos honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso perdessem a ação, mas obtivessem créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista. Também por maioria, foi considerada válida a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

A questão foi discutida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Para a PGR, as normas violam as garantias processuais e o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária para acesso à justiça trabalhista.

Honorários e justiça gratuita

O primeiro ponto em discussão foi o artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que responsabiliza a parte vencida (sucumbente) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando ele não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, “ainda que em outro processo”.

O outro dispositivo questionado é o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, que considera devidos os honorários advocatícios de sucumbência sempre que o beneficiário de justiça gratuita tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Correntes

Na retomada do julgamento da sessão havia duas correntes. A primeira, apresentada pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, considera que as regras são compatíveis com a Constituição e visam apenas evitar a judicialização excessiva das relações de trabalho e a chamada “litigância frívola”. Essa corrente, integrada, também, pelos Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (presidente), defendeu a procedência parcial da ação para limitar a cobrança de honorários, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias, a até 30% do valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

No outro campo, o Ministro Edson Fachin votou pela declaração de inconstitucionalidade de todas as normas impugnadas. Segundo ele, as regras introduzidas pela Reforma Trabalhista restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e o direito fundamental e da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento foi seguido pelo ministro Ricardo Lewandowski e pela ministra Rosa Weber.

Obstáculos

Contudo, prevaleceu a proposta apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que julgou inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança dos honorários de sucumbência e periciais da parte perdedora, mas admitiu a cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.



De acordo com o Ministro, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

Em relação à cobrança de honorários de sucumbência dos que faltarem à audiência inaugural sem justificativa, o Ministro Alexandre considera que se trata apenas de mais um requisito para a gratuidade judicial.

Cidadãos pobres

Em voto pela inconstitucionalidade de todas as normas impugnadas, a vice-presidente do STF, Ministra Rosa Weber, observou que a desestruturação da assistência judiciária gratuita, que considera elemento central para o acesso à Justiça, não irá resolver o problema da litigância excessiva. Para a Ministra, a pretexto de perseguir resultados econômicos e estímulos comportamentais de boa-fé processual, que poderiam ser alcançados de outras formas, “*as medidas legais restringem a essência do direito fundamental dos cidadãos pobres de acesso gratuito à Justiça do Trabalho em defesa dos seus direitos*”.

Resultado

Por maioria de votos, o colegiado considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Integraram essa corrente os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Também por maioria, foi considerada válida a regra (artigo 844, parágrafo 2º da CLT) que impõe o pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial de julgamento e não apresente justificativa legal no prazo de 15 dias. Esse entendimento foi seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (presidente) e pela Ministra Cármen Lúcia.

Notícia extraída do site do STF

Causas múltiplas de lesão na coluna não afastam direito de empregado à estabilidade

Embora não seja o único fator, o trabalho contribuiu para a doença

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um auxiliar de produção, despedido por uma empresa de Manaus (AM), à estabilidade acidentária, em razão de lesões relacionadas ao serviço. Com isso, a empresa deverá pagar os salários devidos por 12 meses. De acordo com os Ministros, o fato de as lesões não terem tido como causa única as atividades no trabalho não afeta o reconhecimento do direito.

Sacos de cimento

O auxiliar de produção relatou que fora dispensado em 4/9/2017, dias após procurar atendimento de saúde na empresa em razão de dores na coluna. Um exame de imagem feito depois da demissão comprovou quatro



tipos de lesões na coluna vertebral, uma delas degenerativa (com incidência ampliada com o passar do tempo).

Segundo o trabalhador, o fato de carregar milhares de sacos de cimento por dia na indústria fora fundamental para o surgimento das doenças. Assim, pretendia receber indenizações por danos morais e materiais (por ter ficado inapto para a atividade), além de ter assegurado o direito à estabilidade de um ano no emprego após acidente de trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/1991.

Doença ocupacional

O juízo da 7ª Vara do Trabalho de Manaus julgou procedente os pedidos e condenou a empresa ao pagamento de cerca de R\$ 29 mil ao auxiliar, referentes às indenizações por danos morais e materiais e aos salários do período de estabilidade. A decisão levou em conta a comprovação, pela perícia, de que a realização dos serviços havia contribuído para o desenvolvimento das lesões, atuando como concausa. A concessão da estabilidade se fundamentou, também, na Súmula 378 do TST, que prevê nos casos em que for constatada, após a despedida, doença profissional relacionada à execução do contrato de emprego.

A decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), que entendeu que a garantia só contempla empregados cuja doença profissional ou acidente de trabalho tenha como causa única o serviço desenvolvido, não sendo apenas uma concausa.

Estabilidade no emprego

O relator do recurso de revista do empregado, Ministro Caputo Bastos, ressaltou que, de acordo com o entendimento do TST, o nexos de concausalidade, assim como o nexos casual, também dá direito à estabilidade provisória, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 118 da Lei 8.213/1991.

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST

Dispensa de auxiliar com hérnia inguinal não teve natureza discriminatória

Na avaliação da 8ª Turma, a doença, por si só, não gera estigma ou preconceito

A Oitava Turma do Tribunal Superior absolveu uma empresa do pagamento de indenização a um auxiliar de serviços gerais, portador de hérnia inguinal. Para o colegiado, não é possível concluir que a condição, por si só, provoque estigma ou preconceito social.

Súmula

De acordo com a Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Confirmada essa situação, a demissão pode ser anulada, e o empregado terá direito à reintegração.

“Marota e arquitetada”

O empregado disse, na reclamação trabalhista, que trabalhava como auxiliar de serviços gerais no

setor de impressão e que sua rotina era lidar com bobinas de plástico que pesavam, em média, 170 quilos. Segundo ele, a empresa teria encontrado uma maneira “*marota e arquitetada*” para dispensá-lo após tomar conhecimento da necessidade de nova cirurgia, “*mesmo depois de quatro anos de trabalhos prestados à exaustão*”.

Discriminatória e arbitrária

Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) entendeu que a dispensa foi discriminatória e arbitrária. Entre outros aspectos, o TRT destacou que a dispensa ocorrera no dia em que a empresa teve ciência da patologia e que a empresa não se preocupou em oferecer outra vaga compatível com as limitações do trabalhador.



Ainda segundo a decisão, a hérnia inguinal (uma protrusão de alça do intestino através da parede abdominal na região da virilha) impõe restrições à realização de esforço físico, e a presunção, nesse caso, foi de que a doença afetaria a execução dos serviços desempenhados pelo trabalhador.

Preconceito ou estigma

Todavia, ao analisar o recurso de revista da empresa, a relatora, Ministra Dora Maria da Costa, explicou que não é o fato de o trabalhador possuir doença grave que atrai a presunção de que a dispensa seja discriminatória. Segundo ela, o quadro clínico, além de grave, deve suscitar preconceito ou estigma nas demais pessoas, “de

modo a se presumir a discriminação em razão do próprio senso comum que permeia o tratamento social dado a determinadas doenças”.

Descompasso

O voto da relatora foi excluir da condenação o pagamento de indenização de R\$ 5 mil pela empresa. Para a Ministra, houve “*flagrante descompasso*” da decisão do TRT com a Súmula 443 do TST, sobretudo porque a hérnia inguinal não é uma condição contagiosa e não gera, necessariamente, sinais de repulsa nos seus portadores.

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST

Encerramento de atividades não isenta fábrica de massas de indenizar empregada acidentada

Ela teve a mão prensada numa cilindreira

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma empresa ao pagamento dos salários referentes ao período estabilitário de uma auxiliar de produção que sofreu acidente de trabalho. Segundo a Turma, a empregada tem direito à indenização substitutiva, mesmo tendo a empresa encerrado suas atividades.

Acidente de trabalho

No acidente, ocorrido em janeiro de 2010, a empregada teve a mão esquerda esmagada por uma cilindreira de massas, com sequelas irreversíveis. Em razão disso, ficou afastada pela Previdência Social por cinco anos e foi dispensada em 26/1/2016, no dia seguinte ao término do benefício.

Na reclamação trabalhista, ela sustentou ter direito à estabilidade de um ano após a alta. Disse, ainda, que a empresa teria encerrado suas atividades logo após acidente de trabalho.

Extinção da empresa

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido relativo à estabilidade provisória, com fundamento na extinção da atividade empresarial. De acordo com a sentença, o objetivo do instituto é proteger o empregado que retorna do afastamento de represálias por parte do empregador, e, por isso, não cabe a garantia quando a empresa encerra sua atividade, pois esse risco deixa de existir. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) manteve a decisão.

Caráter social

A relatora do recurso de revista da auxiliar, Ministra Dora Maria da Costa, explicou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a estabilidade decorrente do acidente de trabalho tem caráter social e, portanto, prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa

Notícia extraída do site do TST



Súmula sobre indenização por dano moral não serve para fundamentar recurso em caso de dano material

A jurisprudência do TST não admite embargos fundamentados em contrariedade a súmula por analogia

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de uma empresa que, sob a alegação de contrariedade à Súmula 439 do TST, pretendia discutir o termo inicial para aplicação de juros de mora em condenação por dano material. A súmula trata da questão, mas em relação à indenização por danos morais, e o TST já firmou entendimento quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos com base em contrariedade a súmula por analogia.

Indenizações

Desde o juízo de primeiro grau, a empresa fora condenada a pagar indenizações por danos morais e materiais a um soldador industrial, que teve perda auditiva e ficou definitivamente incapacitado para atividades com exposição a alta intensidade de ruído. A reparação por danos morais foi fixada em R\$ 50 mil, e a de danos materiais em pensão mensal, correspondente a 100% do salário, devida desde a dispensa, em 1994, até que o empregado complete 80 anos.

Termo inicial

No exame de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) determinou que os juros de mora incidissem sobre o valor da indenização por danos materiais desde a data do evento lesivo. No recurso de revista ao TST, a empresa pediu que o termo inicial fosse a data da decisão que estabeleceria o valor da indenização.

A Oitava Turma, porém, rejeitou o recurso, considerando que o pedido não tinha respaldo na jurisprudência do TST. Segundo o colegiado, embora a decisão do TRT fosse contrária à jurisprudência do TST, que vem aplicando o entendimento da Súmula 439 ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão de incidência dos juros a partir do arbitramento da condenação não tem respaldo no verbete, segundo o qual os juros incidem desde o ajuizamento da ação.

Nas razões do agravo pelo qual tentava que seus embargos fossem examinados pela SDI-1, a empresa sustentou que a Turma, mesmo admitindo a inobservância da Súmula 439, não havia conhecido seu recurso de revista. Segundo sua argumentação, o colegiado deveria examinar o mérito do apelo e aplicar a tese jurídica que entende cabível (no caso, a súmula).

Impertinência temática

O relator do agravo, Ministro Breno Medeiros, explicou que o TST vem estendendo a diretriz da Súmula 439 à fixação dos juros de mora também nos casos de danos materiais. “*Trata-se, portanto, de construção jurisprudencial*”, assinalou.

Contudo, o Ministro observou que o verbete, por não tratar das indenizações por danos materiais, inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, por impertinência temática. Nesse sentido, acrescentou que o TST já firmou entendimento quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos com base em aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial por analogia.

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST



comunicação formal prévia com a antecedência de 30 dias prevista na lei. Segundo o colegiado, o descumprimento do prazo não resulta na sanção quando os demais prazos são observados.

Dobro

De acordo com o artigo 135 da CLT, a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias, mediante recibo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) concluiu, a partir do laudo pericial, que o aviso de férias e o recibo de pagamento costumavam ser assinados no mesmo dia. Para o TRT, o fato não configura apenas infração administrativa, mas frustra a programação da trabalhadora quanto ao seu período anual de descanso, o que extrapola as repercussões econômicas. Assim, decidiu acrescentar à condenação da empresa o pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos de 2012 até 2016.

Sem previsão legal

O relator do recurso de revista da empresa, Ministro Mauricio Godinho Delgado, explicou que o simples descumprimento do prazo previsto na CLT para a comunicação prévia ao empregado da concessão das férias não resulta na condenação ao seu pagamento em dobro, quando o empregador observa os prazos para a concessão e o pagamento, pois não há previsão legal para a sanção.

Os precedentes citados em seu voto assinalam que o artigo 137 da CLT prevê o pagamento em dobro quando as férias são concedidas depois de transcorridos 12 meses do fim do período aquisitivo (artigo 134) ou quando o pagamento não é feito até dois dias antes do início do descanso (artigo 145).

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST

Técnico receberá horas extras limitadas aos valores informados na petição inicial

Para a 4ª Turma, após a Reforma Trabalhista, a condenação se limita ao valor atribuído na ação

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um técnico de operação contra decisão que limitou o deferimento de horas extras aos valores atribuídos por ele na petição inicial da reclamação trabalhista. Para o colegiado, como a ação foi proposta na vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), é dever da parte reclamante a indicação de valores específicos aos pedidos formulados, e seus limites devem ser observados pelo julgador.

Limitação

Na reclamação trabalhista, o técnico, que trabalhava em uma refinaria, disse que havia uma espécie de “banco de horas informal”, para eventual compensação, e pediu a condenação da empresa ao pagamento de todas as horas extras prestadas além da oitava diária. Ele atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 80 mil.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (PR) acolheu, em parte, o pedido principal e condenou a empresa ao pagamento das horas extraordinárias, conforme pedido na inicial. O valor da condenação foi arbitrado, provisoriamente, em R\$ 89 mil, limitado aos valores indicados, de forma estimada, nos pedidos.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, com o fundamento de que a reclamação fora proposta já na vigência da Lei 13.467/2017 e, portanto, o valor da condenação deve se limitar ao pedido na inicial.

Questão nova

O relator do recurso de revista do empregado, Ministro Alexandre Ramos, destacou que a limitação é uma questão relativamente nova e



ainda não havia sido enfrentada pela Turma. Ele explicou que a Lei 13.467/2017, ao dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, passou a prever que o pedido subscrito na reclamação “*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*”.

Além disso, o Ministro assinalou que o TST consolidou em sua jurisprudência que, no caso de a petição inicial trazer pedido líquido e certo, o julgador deverá ficar limitado aos valores

atribuídos a cada um dos pedidos. Os fundamentos são o artigo 141 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes, e o artigo 492, que veda a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST

Empresa não consegue invalidar citação em endereço errado

A nulidade não foi questionada no momento oportuno

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que havia considerado válida a citação de uma empresa em endereço que, segundo ela, não era mais o seu. De acordo com o colegiado, antes de pedir a nulidade, a empresa já havia peticionado no mesmo processo sem questionar o erro, quando deveria ter se manifestado na primeira oportunidade de contato com o juízo.

Endereço errado

A empresa foi condenada em ação ajuizada por um auxiliar de produção. Na fase de execução, que visa ao cumprimento da decisão, a empresa apresentou recurso com o intuito de tornar nulos atos processuais, inclusive a sentença. A justificativa foi a nulidade da citação sobre o ajuizamento da reclamação trabalhista, pois a entrega ocorrera em endereço em que não funcionava mais.

Atos processuais anteriores

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma (SC) rejeitou o pedido, sob o fundamento de que as nulidades devem ser arguidas na primeira vez que a parte interessada puder se manifestar em audiência ou no processo (artigo 795 da CLT). No caso, a empresa já havia se manifestado anteriormente nos autos, sem pedir a nulidade.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que destacou diversos pontos em relação à citação para concluir que não ficou provado que, no dia da entrega da notificação, a empresa estava, de fato, fechada.

Quanto à sentença condenatória, a empresa foi intimada, por oficial de justiça, em 7/10/2016, sem qualquer manifestação. Somente quando intimada da sentença dos embargos de declaração do trabalhador, dois meses depois, peticionou no processo um conjunto de documentos, contudo sem questionar a citação.

Citação validada

A relatora do recurso de revista da empresa, Ministra Kátia Arruda, assinalou que, embora não se ignore a gravidade do vício processual relativo à citação, não se pode admitir, diante dos artigos 795 da CLT e 239 do Código de Processo Civil (CPC), que a nulidade seja alegada somente na fase de execução, quando a parte peticionou em duas ocasiões, sem apontar qualquer vício.

A decisão foi unânime.

Notícia extraída do site do TST



PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

- Resolução CFM nº 2.299, de 30 de setembro de 2021 – Regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 121, de 05 de outubro de 2021 – Dispõe sobre a concessão do auxílio indenizatório previsto no art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990
- Portaria FUNDACENTRO nº 675, de 06 de outubro de 2021 – Estabelece os procedimentos para a elaboração e revisão das Normas Técnicas de Higiene Ocupacional (NHO)
- Portaria nº 3.484, de 06 de outubro de 2021 – Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil
- Portaria/MTP nº 422, de 07 de outubro de 2021 – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 05 - *Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA*
- Portaria/MTP nº 423, de 07 de outubro de 2021 – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 17 – *Ergonomia*
- Portaria/MTP nº 424, de 07 de outubro de 2021 – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 19 – *Explosivos*
- Portaria/MTP nº 425, de 07 de outubro de 2021 – Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 30 - *Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário*
- Portaria/MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021 – Aprova o Anexo I - *Vibração* e o Anexo III - *Calor*, da Norma Regulamentadora nº 09 - *Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais e Agentes Físicos, Químicos e Biológicos*
- Portaria/MTP nº 427, de 07 de outubro de 2021 – Aprova o Anexo IV (*Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos*) da Norma Regulamentadora nº 20 - *Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis*
- Portaria/MTP nº 428, de 07 de outubro de 2021 – Altera o Anexo III - *Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos* - da Norma Regulamentadora nº 12, aprovada pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019
- Aviso de Consulta Pública nº 01/2021 (DOU de 08/10/2021) – Submete à consulta pública novo texto da Norma Regulamentadora nº 13 (*Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento*)
- Aviso de Consulta Pública nº 02/2021 (DOU 08/10/2021) – Submete à consulta pública novo texto da Norma Regulamentadora nº 33 (*Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados*)
- Aviso de Consulta Pública nº 03/2021 (DOU 08/10/2021) – Submete à consulta pública novo texto da Norma Regulamentadora nº 36 (*Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados*)
- Circular Caixa nº 957, de 08 de outubro de 2021 – Publica a versão 19 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS
- Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021 – Disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 123, de 19 de outubro de 2021 – Dispõe sobre a revogação do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 de abril de 2019
- Portaria MTP nº 506, de 20 de outubro de 2021 – Revoga e consolida atos normativos do Ministério do Trabalho e Previdência, em atenção ao disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019



- Instrução Normativa/MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021 – Dispõe sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social
- Portaria nº 12.784, de 27 de outubro de 2021 - Torna pública a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT relativos ao saldo orçamentário de 2021, da ação orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego - SINE, para cofinanciamento do bloco de serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE, por meio de transferências automáticas aos respectivos Fundos do Trabalho dos Estados, Distrito Federal e municípios
- Portaria MTP nº 620, de 01 de novembro de 2021 – proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, incluindo a exigência de comprovante de vacinação

Este é um informativo da Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social.